



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 2021.110802

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial

Interessado: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Assunto: Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial - Menor Preço Global com execução unitária, para a Contratação de empresa, para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização nas vias públicas do Município de Capitão Poço-Pa, conforme Termo de Referência, Memorial descritivo, planilhas orçamentárias anexas ao Edital, e demais descrições e especificações constantes nos autos do processo de licitação nº 2021.110802.

1- RELATÓRIO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, e restringe-se aos seus aspectos jurídicos, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no Processo administrativo em epígrafe, no tocante a especificação e detalhamento do objeto da contratação, requisitos, características e avaliação do preço estimado, tenham sido observadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Através de despacho do Pregoeiro Municipal, vieram os autos referente ao processo epigrafado, para análise e aprovação das minutas de Edital de Licitação e de Contrato, na modalidade Pregão Presencial, critério de julgamento Menor Preço Global com execução unitária, tendo como parâmetro Tabela de Preços de Insumos da Construção Civil- SINAP. Importante destacar que é de responsabilidade da secretaria, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados.

Pois bem, no que tange a análise estritamente jurídica do Processo Administrativo nº 2021.110802, constam nos autos, até a presente data, os seguintes documentos: Solicitação de abertura do certame lavra do Secretário de Obras; Planilha e Memorial descritivo dos serviços a serem desempenhados; Termo de Referência; Cotação de Preços conforme tabela SINAP-BELEM; Despacho indicando existência de recursos orçamentários; Minuta do Edital e anexos; Minuta do contrato e despacho para assessoria jurídica solicitando o presente parecer prévio.

É a síntese do relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se Edital de Pregão Presencial, tipo Menor Preço Global com execução unitária, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem e sinalização nas vias públicas do Município de Capitão Poço-Pa, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93) descreve em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades, características e requisitos bem definidos.

De forma semelhante, a Lei nº. 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de Licitação denominada Pregão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

para aquisição de bens e serviços comuns, sendo regulada, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/1993.

Nesse sentido, cumpre observar o disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É de se observar que a referida modalidade licitatória é utilizada para a aquisição de "bens e serviços comuns", enquadrados no conceito a que se refere o parágrafo único do art. 1º, da Lei nº. 10.520/2002.

A licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Observando-se os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe, a utilização do Pregão Presencial para o referido procedimento foi justificada, considerando a estimativa da despesa e a natureza do objeto a ser contratado, mostrando aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade do certame.

Importante consignar que o presente procedimento é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto vigente.

Analisando os autos, verifica-se que a Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº. 8.666/93, que em seu art. 40 elenca os pressupostos que deverão constar do Edital de Licitação.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que o Procedimento Licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº. 8.666/93, pelo que esta assessoria jurídica conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE do Processo Licitatório, encontrando-se a minuta do Edital e do Contrato em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Este é o nosso parecer.

Capitão Poço /PA, 15 de setembro de 2021.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060